

torna necessário incluir a mesma disposição no referido Estatuto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao artigo 116.º do Estatuto dos Officiais da Armada, aprovado por decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, um parágrafo com a seguinte redacção:

§ único. Será também contado como tempo de serviço de embarque o prestado pelos oficiais nos navios fretados pelo Estado, quando desempenhem as funções de comandante de bandeira ou adjuntos d'este, pertencentes a qualquer classe da armada,

sendo, no primeiro caso, considerado o tempo de comissão como de comando, contando tempo de navegação quando tenha, em virtude de instruções, a responsabilidade da mesma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luís António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

4.ª Repartição

Por ordem superior se publica o seguinte Acôrdo celebrado entre a Estação Radiotelegráfica de Macau e as Estações Radiotelegráficas de Xangai, Cantão e Amoy, assinado em Xangai em 21 de Julho de 1930 e aprovado pelo decreto n.º 19:728, de 9 de Maio de 1931:

Acôrdo radiotelegráfico entre Xangai, Cantão, Amoy e Macau

Um Acôrdo feito no dia 21 de Julho de 1930 entre a Repartição dos Correios e Telégrafos da colónia de Macau em nome do Governo da Colónia (adiante chamado «o Governo»), como primeira parte, e a Rádio Administração do Ministério das Comunicações da República da China (adiante chamada «A Administração»), como segunda parte, sujeito a ratificação respectivamente pelo Governo Central de Portugal e pelo Ministério de Comunicações da República da China, para o estabelecimento e funcionamento de um serviço público radiotelegráfico entre a estação radiotelegráfica do Governo em Macau e as estações radiotelegráficas da Administração em Xangai, Cantão e Amoy, declara que as seguintes cláusulas foram mutuamente estabelecidas entre as ditas partes:

1. Cada uma das partes contratantes compromete-se a transmitir (a não ser que seja especialmente ordenado de modo diverso pelos expedidores), para a outra parte, todo o serviço radio telegráfico trocado terminalmente entre Macau de um lado e Xangai, Cantão ou Amoy do outro.

Subentende-se que a precedente cláusula de modo algum impede as ditas estações de passarem radiogramas de ou para localidades além de Macau ou Xangai, Cantão ou Amoy.

2. As categorias dos radiogramas admitidos e as localidades de onde ou para onde os radiogramas podem ser expedidos serão especialmente combinadas entre as partes contratantes.

3. A taxa para radiogramas ordinários entre a estação de Macau, do Governo, e as de Xangai, Cantão ou Amoy, da Administração, será de treze (13) cents (moeda corrente de Xangai) por palavra em lingua chinesa simples, e de vinte seis (26) cents para código chinês ou lingua estrangeira, sujeita a subseqüentes modificações por acôrdo mútuo. Esta taxa deverá ser dividida igual-

Traffic contract Shanghai, Canton, Amoy — Macao traffic

A contract, made this twenty-first day of July 1930, between the Repartição dos Correios e Telégrafos da Colónia de Macau on behalf of the Governo da Colónia (hereinafter called «The Government») of the first part, and the Radio Administration of the Ministry of Communications of the Republic of China (hereinafter called «The Administration») of the second part, subject to the ratification by the Central Government of Portugal and the Ministry of Communications of the Republic of China respectively, for the establishment and operation of a public radio telegraph service between the Government's radio station at Macao and the Administration's radio stations at Shanghai, Canton and Amoy, witnesseth that the following stipulations have been mutually agreed upon between the said parties:

1. Each of the contracting parties undertakes to transmit, unless specially ordered otherwise by senders, to the other party, all the radio telegraphic traffic exchanged terminally between Macao on the one side and Shanghai, Canton or Amoy on the other side.

It is understood that the foregoing provision does in no way prevent the said stations from handling radiograms from or to places beyond Macao or Shanghai, Canton and Amoy.

2. The classes of traffic admitted and the places from or to which radiograms may be despatched shall be specially agreed upon between the contracting parties.

3. The radio rate for ordinary radiograms transmitted between Government's Macao station and the Administration's Shanghai, Canton or Amoy station shall be thirteen (13) cents (Shanghai Currency) per word for Chinese plain language and twenty-six (26) cents for Chinese code or foreign language, subject to subsequent modifications by mutual agreement. This radio rate

mente entre as partes expedidora e receptora. Ambas as partes concordam que nenhuma taxa terminal será aplicada nos radiogramas terminais expedidos através dos circuitos acima mencionados.

Para os radiogramas procedentes ou destinados a localidades interiores na China além de Xangai, Cantão, ou Amoy, uma sobretaxa correspondente às taxas do telégrafo local chinês, de dez (10) cents por palavra para língua chinesa simples, e vinte (20) cents para código chinês ou língua estrangeira, será aplicada. Estas sobretaxas de dez ou vinte cents serão creditadas totalmente à Administração, e serão variáveis conforme as mudanças nas taxas do telégrafo local chinês e serão notificadas pela Administração ao Governo com uma semana de antecedência.

4. As partes contratantes concordam em adoptar todas as medidas razoáveis ao seu alcance para manter as suas respectivas instalações em tais condições que permitam um serviço regular directo e de confiança entre a estação do Governo em Macau e as estações da Administração em Xangai, Cantão e Amoy.

5. As partes contratantes concordam em transmitir entre as suas respectivas estações, mencionadas no presente contrato, os telegramas oficiais, como está estabelecido na Convenção Internacional Telegráfica de S. Petersburgo, do Governo Português e do Governo Nacional da China, que devem trazer a palavra «Governo» nas observações, por metade das taxas para os radiogramas ordinários.

6. Os radiogramas de serviço trocados entre a Repartição do Director Geral do Correio de Macau e a «Administração» e entre as respectivas estações das duas partes serão expedidos gratuitamente.

7. A compilação, transmissão, verificação e aceitação das contas deve ser feita mensalmente, e o pagamento resultante do balanço será feito trimestralmente, o mais tardar antes do fim do primeiro mês do trimestre seguinte.

8. As contas mensais entre as partes contratantes, conforme estipulado no artigo 7.º, serão feitas pelo credor ao devedor e a base da liquidação das contas será feita em moeda corrente de Xangai, sendo a despesa feita com o pagamento por conta da parte devedora.

A liquidação das contas entre as partes contratantes por telegramas expedidos para além dos circuitos de Macau-Xangai, Macau-Cantão, Macau-Amoy e *vice versa*, a base da liquidação e o tempo para efectuar a mesma, serão especialmente combinados entre as ditas partes.

9. Na execução do serviço público radiotelegráfico de que trata o presente contrato, as partes contratantes comprometem-se a que as cláusulas da Convenção Internacional Telegráfica de S. Petersburgo, e os regulamentos de serviços anexos, a Convenção Radiotelegráfica Internacional de Washington e regulamentos anexos, e quaisquer revisões destas serão aplicadas por analogia, contanto que não sejam contrárias às cláusulas do presente contrato, ou a algumas cláusulas de alguma convenção internacional da qual o governo de Macau e o Governo Nacional da China sejam partes signatárias.

10. As partes contratantes também se comprometem a ter as suas respectivas estações em boas condições, e a realizar através das mesmas um serviço eficiente de transmissão em qualquer ocasião, excepto entre aquelas horas que diariamente e por mútuo acôrdo forem combinadas entre as partes contratantes.

11. Cada um dos três circuitos radiotelegráficos a que se refere o presente contrato, isto é, Macau-Xangai, Macau-Cantão, Macau-Amoy, será excluído dos direitos e deveres do presente contrato, sempre que qualquer

is to be divided equally between the transmitting and receiving parties. Both parties agree that no terminal charges will be applied to terminal messages transmitted through the above mentioned circuits.

For messages originating in or destined for Inland Places in China beyond Shanghai, Canton or Amoy, an outpayment corresponding to the Chinese Local Telegraph rates of ten (10) cents per word for Chinese plain language and twenty (20) cents for Chinese code or foreign language will be charged. These extra charges of ten or twenty cents shall be credited in full to the Administration and they will be varied following the changes to the Chinese Local Telegraph rates by the Administration's notification to the Government one week beforehand.

4. The contracting parties agree to adopt all reasonable measures within their powers to have their respective installations maintained in such condition as to permit reliable and regular direct service between the Government's Macao station and the Administration's stations at Shanghai, Canton and Amoy.

5. The contracting parties agree to transmit between their respective stations mentioned in the present contract the telegrams of the Officials, as specified in the International Telegraph Convention of St. Petersburg, of the Portuguese Government and of the National Government of China, which should bear «Government» in remarks, at one half the radio rates for ordinary radiograms.

6. Service messages exchanged between the Postmaster General's Office Macao and the «Administration» and between the respective stations of the two parties should be transmitted free of charge.

7. The compilation, transmission, verification, and acceptance of the accounts must be effected monthly and the payment resulting from the balance must be made quarterly at the latest before the end of the first month of the next quarter.

8. The monthly accounts between the contracting parties, as provided for in article 7 shall be made by the creditor to the debtor and the basis of settlement of the accounts shall be the Shanghai currency, the expense attended on the payment being at the charge of the debtor party.

The settlement of accounts between the contracting parties for telegrams sent beyond the Macao Shanghai, Macao-Canton, Macao-Amoy circuits and vice versa, the basis of settlement, and period of effecting the same shall be specially arranged and agreed between the parties hereto.

9. In the execution of the public radio telegraph service, the subject of the present contract, the contracting parties undertake that the provisions of the International Telegraph Convention of St. Petersburg and the service regulations annexed thereto, the International Radiotelegraph Convention of Washington and the regulations annexed thereto, and any revisions thereof shall be applicable by analogy, in so far as they are not contrary to the provisions of the present contract or to any provisions of any International Convention to which the Macao government and the National Government of China shall be signatory parties.

10. The contracting parties also undertake to maintain their respective stations in good conditions and to conduct through same an efficient service for the handling of the said traffic at all times, except between such hours daily as shall be mutually agreed upon between the contracting parties.

11. Any one of the three communicating circuits under the present contract, i. e. Macao-Canton and Macao-Amoy will be expelled from the bond and benefit of the present contract upon a written proposal from either

estação dos três mencionados circuitos interromper o serviço e não o restabelecer no prazo de trinta dias, a contar da recepção da notificação escrita da outra estação feita pela sua administração.

12. O presente contrato entrará em vigor e os serviços aqui mencionados terão começo em data que será mutuamente combinada entre as duas partes contratantes e manter-se há em vigor até que uma delas avise por escrito a outra, com seis meses de antecedência, da sua intenção de o dar por findo.

Feito em Xangai, em Inglês, em quadruplicado, no dia vinte e um de Julho de 1930.

Pelo Governo da Colónia de Macau.—*Lino Moreira Pinto*, chefe da Repartição dos Correios e Telégrafos.

Pela The Radio Administration of the Ministry of Communications of the Republic of China.—*Yu Ching Wen*, Director.

contracting party to the other when either station of any one of the above three circuits fails to maintain the service and remains unrestored within thirty days following the reception of notification from the other station through its governing administration.

12. The present contract shall take effect and operations thereunder shall begin on a date to be mutually settled between the two contracting parties and it shall remain in force until one of them has given a written notice to the other six months in advance, of its intention to terminate it.

Done at Shanghai, in English, in quadruplicate, this twenty-first day of July 1930.

On behalf of Governo da Colónia de Macau, by *Lino Moreira Pinto*, chefe da Repartição dos Correios e Telégrafos.

On behalf of The Radio Administration of the Ministry of Communications of the Republic of China, by *Yu Ching Wen*, Director.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Conselho Superior de Viação

Decreto n.º 19:311

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações e de harmonia com o artigo 136.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, aprovar os vencimentos ou gratificações mensais que devem ser arbitrados aos vogais da comissão executiva do Conselho Superior de Viação e das comissões técnicas de automobilismo e chefes das respectivas secretarias, bem como as importâncias a despendar, mensalmente, com pessoal assalariado para serviço das secretarias das mesmas comissões, os quais devem ter como limite máximo a seguinte tabela:

Vogais da comissão executiva.	1.600\$00
---------------------------------------	-----------

Técnicos contratados:

Na Comissão Técnica do Norte	1.500\$00
Na Comissão Técnica do Centro	1.000\$00
Na Comissão Técnica do Sul	1.600\$00
Na Comissão Técnica dos Açores	400\$00
Na Comissão Técnica da Madeira	400\$00

Chefes das secretarias:

Do Conselho	1.500\$00
Da Comissão Técnica do Norte	1.500\$00
Da Comissão Técnica do Centro	1.300\$00
Da Comissão Técnica do Sul	1.500\$00
Da Comissão Técnica dos Açores	400\$00
Da Comissão Técnica da Madeira	400\$00

Pessoal assalariado das secretarias:

Do Conselho	5.750\$00
Da Comissão Técnica do Norte	2.200\$00
Da Comissão Técnica do Centro	1.200\$00
Da Comissão Técnica do Sul	4.300\$00
Da Comissão Técnica dos Açores	400\$00
Da Comissão Técnica da Madeira	400\$00

Ajudas de custo:

Vogais do Conselho	40\$00
Vogais das comissões técnicas	40\$00
Sub-chefes de policia, ajudantes de esquadra e guardas	25\$00

Artigo 1.º Aos vogais da comissão executiva que sejam funcionários públicos, aos engenheiros presidentes das comissões técnicas e aos oficiais delegados da inspecção das tropas de comunicação será apenas abonado, como gratificação, 50 por cento das importâncias arbitradas dentro de cada comissão de que façam parte.

Art. 2.º Aos vogais do conselho das comissões técnicas, quando nas suas deslocações por motivo de serviço lhes não possa ser fornecido transporte por via férrea ou automóvel, será abonada a importância de 2\$ por quilómetro percorrido, de harmonia com o que é adoptado, em idênticas condições, ao pessoal da Junta Autónoma de Estradas.

Art. 3.º O Conselho Superior de Viação poderá reduzir o número de técnicos em qualquer comissão, ou o pessoal assalariado, quando as receitas não comportem as despesas calculadas para o actual ano económico.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Portaria n.º 7:116

Tendo sido publicado o decreto n.º 19:650, de 24 de Abril último, no qual se estabeleceram novos preceitos sobre a reforma dos oficiais dos extintos quadros coloniais e ainda sobre limites de idade;

Tendo a doutrina do referido decreto sido inspirada na necessidade de dar a mais rápida execução às bases para a reorganização do exército colonial, aprovadas pelo decreto n.º 11:746, de 16 de Junho de 1926, e as quais têm especialmente em vista a unificação das forças militares do País, criando um quadro único de oficiais e sargentos; mas

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se as disposições do referido decreto n.º 19:650 são extensivas aos antigos quadros militares de saúde das colónias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar que o decreto n.º 19:650,